



PÓDER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Paulo César Alves das Neves
gab.pcaneves@tjgo.jus.br



Valor: R\$ 83.034.359,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
11ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 23/03/2024 11:22:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5161130-89.2024.8.09.0051

11ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADO: EVERALDO PERES DOMINGUES E OUTROS

RELATOR: Desembargador Paulo César Alves das Neves

DECISÃO PRELIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por **BANCO BRADESCO S.A.** contra a decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 31ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Romério do Carmo Cordeiro, que nos autos do *requerimento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL* apresentado por **EVERALDO PERES DOMINGUES, IVETE VILELA MEDEIROS PERES, EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR, ANA ROSARIA MEDEIROS PERES e PERES DOMINGUES LTDA.**, deferiu pedido de processamento recuperacional, nos seguintes termos:

(...)

Na confluência do exposto, estando suficientemente atendida a documentação jungida ao feito e com amparo no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, dos requerentes: EVERALDO PERES DOMINGUES (CPF/MF nº 084.370.088-24), IVETE VILELA MEDEIROS PERES (CPF/MF nº 393.252.886-72), EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR (CPF/MF nº 098.988.316-77), ANA ROSARIA MEDEIROS PERES (CPF/MF nº 094.914.776-17) e PERES DOMINGUES LTDA (CNPJ/MF 53.116.579/0001-19), todos integrantes de grupo econômico de fato, denominado "GRUPO PERES DOMINGUES".



(...)

(Autos n. 5065115-58, mov. n. 04)

Em suas razões, aduz o agravante que a decisão primeva deve ser reformada, uma vez que não foi apresentada, junto à peça matriz dos autos originários, comprovação de registro dos produtores rurais enquanto empresários individuais, tampouco comprovação do exercício de atividade empresarial pela pessoa jurídica requerente, por mais de dois anos.

Argumenta que “*não houve a apresentação dos documentos constante no rol taxativo dos artigos 48 e 51 da LRF, a título exemplificativo, o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), declarações de imposto de renda da pessoa física de 2022 e 2021 e balanço patrimonial, para as pessoas físicas*”, e acrescenta que “*pelos subsídios apresentados na petição inicial, é possível notar a separação dos ativos em nome dos devedores (ao menos quanto aos imóveis), bem como, não há comprovação documental da existência de garantias cruzadas, apenas mera afirmação, o que não é capaz de presumir sua materialidade*”.

Pondera que encontram-se presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que o *fumus boni iuris* se manifesta pela ausência dos documentos essenciais mencionados, enquanto o *periculum in mora* está evidenciado na eminência de lesão grave e de difícil reparação pelo deferimento do processamento da recuperação judicial de produtores rurais que não preencheram plenamente a exigência do art. 48 da lei n. 11.101/05.

Nessa esteira, requer em preliminar a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma em definitivo da decisão recorrida, com o indeferimento do processamento da recuperação judicial feito pelos agravados.

Preparo regular.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Sabe-se que o êxito do pleito visando tanto a agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, quanto a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com fulcro nos arts. 932, inciso II; 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, sujeita-se à presença concomitante dos requisitos necessários ao



deferimento de qualquer tutela provisória, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado, bem como o risco de dano a esse direito ou ao resultado útil do processo.

Acerca do tema, José Miguel Garcia Medina pontifica que:

“(…). No direito brasileiro, existem situações em que a definição do efeito suspensivo dos recursos deriva de disposição legal, e casos em que a possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão recorrida depende de decisão judicial (...). Segundo pensamos, as disposições referentes ao efeito suspensivo dos recursos e à antecipação de tutela recursal devem ser compreendidas sistematicamente e à luz das regras gerais relacionadas às tutelas provisórias, previstas nos arts. 294 ss. do CPC/2015. Refere-se a lei, genericamente, a efeito suspensivo, no art. 995 do CPC/2015, e apenas no art. 1.019, I, em relação ao agravo de instrumento, ao deferimento da tutela recursal a título de tutela antecipada. Antes, o art. 932, II, do CPC/2015 dispôs que incumbe ao relator decidir sobre pedido de tutela provisória nos recursos, sem especificar se se trataria de tutela provisória de urgência ou de evidência. (...). Essa interpretação é a que mais se coaduna com a regra prevista no art. 932, II, do CPC/2015, que se refere à “tutela provisória” a ser concedida pelo relator, gênero que compreende a tutela de urgência e de evidência.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.350/1.352).

Na hipótese em apreço, após cuidadoso exame dos elementos trazidos no caderno recursal, em um juízo de cognição sumária, não exauriente, próprio do estágio atual da coisa litigiosa instaurada, vislumbro prosperar, a priori, o *fumus boni iuris* do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porquanto para que o pedido de Recuperação Judicial do produtor rural, pessoa física, logre êxito, este deve comprovar, além de outros requisitos, a sua condição jurídica de empresário rural antes da propositura da ação, por meio de inscrição na Junta Comercial. Ademais, devem ser apresentados ao juízo, na oportunidade de efetivação do pedido, todos os documentos exigidos pelos arts. 51, II, V, e 48, caput, da lei n. 11.101/2005¹.

É de se ver, outrossim, que o *periculum in mora* também se mostra evidente, especialmente considerado os negócios jurídicos que serão afetados pela decisão recorrida.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá juntar a documentação que entender



necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, inciso II, do CPC).

Intime-se também o administrador judicial nomeado na decisão agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal.

Após, abram-se vistas dos autos à insigne Procuradoria Geral de Justiça.

Em seguida, com ou sem resposta, volvam-me concluso o feito, para a devida deliberação.

Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **Paulo César Alves das Neves**

Relator

01 - A propósito: TJGO, Agravo de Instrumento 5100130-57.2018.8.09.0000, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 18/02/2019, DJe de 18/02/2019; AgInt no REsp nº 1882118/MT, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 01/02/2022; e REsp nº 1.193.115/MT, Rel. Min. Nancy Andrichi, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, DJe de 07/10/2013.

